



SECRETARIA JUDICIÁRIA – TRIBUNAL PLENO  
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM APELAÇÃO N.º  
0001403-42.2007.8.14.0115  
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
SUCITADO: DESEMBARGADORA LUZIA GUIMARÃES NASCIMENTO  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA ENVOLVENDO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, § 1º, IV DO RITJE/PA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À DESEMBARGADORA SUSCITADA. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em declarar a competência para das Turmas de Direito Público para processar e julgar o recurso de apelação envolvendo questão suscitada, devendo os autos serem remetidos à Desembargadora ora suscitada, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, em 18 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, nos autos do recurso de Apelação (Processo n.º 0001403-42.2007.8.14.0115), interposto por INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de sentença (fls. 74/79) proferida nos autos da Ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por MARCIO VARGAS DE CARVALHO.

A fim de melhor compreender a demanda, esclarece-se que MARCIO VARGAS DE CARVALHO ajuizou a supramencionada Ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (Processo n.º 0052961-44.2013.4.01.9199) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO



SOCIAL, a qual foi distribuída ao Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso. O Juízo de 1º Grau proferiu sentença às fls. 74/79, julgando procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez desde a data da citação, bem como condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Irresignado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs recurso de Apelação (fls. 81/85), o qual foi remetido e distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 96). Em decisão monocrática de fls. 100/101, o Desembargador Federal João Luiz de Sousa declarou a incompetência recursal daquela Corte Federal e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O aludido recurso de Apelação foi inicialmente distribuído à relatoria do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, enquanto integrante da 1ª Câmara Cível Isolada (fl. 105), o qual, em virtude da publicação da Emenda Regimental n.º 5, bem como em razão de ter optado por compor as Turmas e Seção de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito por se tratar de matéria de Direito Público (fl. 107), recaindo a redistribuição à relatoria da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 108), a qual entendeu que o feito versava sobre matéria de Direito Privado, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência. O Desembargador Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará suscitou a presente dúvida não manifestada sob forma de conflito (fl. 111), no âmbito do Tribunal Pleno, para que este órgão de julgamento definisse se a matéria objeto do recurso de Apelação seria de competência das Turmas de Direito Público (art. 31 do RITJE/PA) ou das Turmas de Direito Privado (art. 31-A do RITJE/PA). Coube-me a relatoria da presente dúvida não manifestada sob forma de conflito por distribuição (fl. 112). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará apresentou parecer às fls. 118/119, opinando pelo reconhecimento da competência das Turmas de Direito Privado para processar e julgar o retromencionado recurso de Apelação, por entender que o interesse buscado com ações previdenciárias é, antes de qualquer coisa, de cunho patrimonial, pois se trata de verba indenizatória previdenciária, sendo, portanto, de interesse disponível, não configurando interesse público. É o breve relatório. Decido.

## VOTO

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

A presente dúvida não manifestada sob forma de conflito possui como finalidade definir se o julgamento do recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida nos autos da Ação, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, é de competência das Turmas de Direito Público ou das Turmas de Direito Privado.



O artigo 31, § 1º, IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui previsão expressa no sentido de que compete às Turmas de Direito Público processar e julgar os feitos envolvendo questões previdenciárias.

Sendo assim, divergindo da manifestação do parquet, entendo que o fato de o presente feito envolver questão patrimonial, por si só não afasta a competência da Turma de Direito Público, haja vista que inúmeras outras demandas de direito público envolvem questões patrimoniais, como é possível citar, exemplificativamente, das ações envolvendo servidores públicos e contratos administrativos

Outrossim, no caso em análise, a definição da competência não depende da verificação se a verba perseguida pelo autor/apelado possui interesse meramente patrimonial ou se estaria demonstrado o interesse público, haja vista que a competência das Turmas de Direito Público é fixada em razão da ação originária versar sobre questão previdenciária, já que possui como objeto a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, junto ao INSS, portanto, perfeita subsunção do caso à norma contida no artigo 31, § 1º, IV, do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber:

(...)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

(...)

IV – concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público do estado do Pará, DECLARO as Turmas de Direito Público competentes para o processamento e julgamento do recurso de Apelação n.º 0001403-42.2007.8.14.011, em razão de o feito envolver questão previdenciária, devendo, portanto, os autos do citado recurso retornarem à relatoria da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ora suscitada.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2019.

**DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora